



PROCESSO Nº : 10.223-7/2015
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS – RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE : FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ
**RECORRENTES : GILBERTO GOMES FIGUEIREDO, MÁRCIO LARA
CAMARÃO E EMPRESA EFEX – SISTEMA E
GERENCIAMENTO LTDA**
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 5.564/2017

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. RECURSOS ORDINÁRIOS. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ. IRREGULARIDADE NO CONTRATO DE INSTALAÇÃO DE SOFTWARE “GESTÃO DE BIBLIOTECA”. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO AOS SERVIDORES. EQUIPARAÇÃO À NÃO EXECUÇÃO. DANO AO ERÁRIO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DOS RECURSOS E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA EMPRESA E PELO COORDENADOR DE TI E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO EX-SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL.

1. RELATÓRIO

1. Tratam-se de **recursos ordinários** interpostos pelos Srs. Gilberto Gomes Figueiredo (Doc. nº 2922/17), Márcio Lara Camarão (Doc. nº 110820/17) e pela Empresa EFEX – Sistemas e Gerenciamento LTDA (Doc. nº 189972/17), após ter interposto embargos de declaração, em face do Acórdão nº 102/2016 – PC, que julgou irregulares as contas referentes a Tomada de Contas instaurada em face do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá.

2. É o teor do acórdão recorrido:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei



Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 191, II, e 194 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em Sessão Plenária para incluir a multa em percentual de 10% incidente sobre o valor do dano, ao gestor e ao servidor indicado no voto, acolhendo sugestão da Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, e de acordo com o Parecer oral do Ministério Público de Contas, proferido em Sessão Plenária, em julgar **IRREGULARES** as contas referentes a estas Tomadas de Contas instauradas em face do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, para apuração de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, decorrentes de falha na execução do Contrato nº 7.736/2012, em cumprimento ao Acórdão nº 198/2014-PC (**processo nº 7.760- 7/2013**); sendo os Srs. Gilberto Gomes Figueiredo – presidente do FUNED e Secretário Municipal de Educação, e Márcio Lara Camarão – ex-coordenador de Informática, esse último representado pelo procurador Geraldo Régis de Lima – OAB/MT nº 3.903, a empresa EFEX Sistemas de Gerenciamentos Ltda., sendo os Srs. Eduardo Macieira Filho e Felipe Azevedo de Paula – sócios administradores da empresa, conforme consta no voto do Relator; **determinando** à empresa EFEX Sistemas de Gerenciamento Ltda. (CNPJ nº 15.738.993/0001-70), bem como aos Srs. Márcio Lara Camarão (CPF nº 622.442.641-49) e Gilberto Gomes Figueiredo (CPF nº 174.824.451-53), que **restituam** aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, o **valor de R\$ 215.631,22** (duzentos e quinze mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), pago sem a comprovação da entrega do *software* de Gestão de Bibliotecas (irregularidade JB 01), o que configurou dano aos cofres do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá – FUNED, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007, devendo o valor ser atualizado com juros e correção monetária, a partir da data do fato gerador (6-12-2013); e, por fim, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 287 e 289, I, Resolução nº 14/2007, e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** aos Srs. Gilberto Gomes Figueiredo e Márcio Lara Camarão a **multa de 10%** incidente sobre o valor do dano ao erário apurado acima a cada um. A restituição e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (Grifos no original).

3. Sobre os recursos, foram emitidas as Decisões nºs 083/DN/2017 (Doc. nº 107628/17), 284/DN/2017 (Doc. nº 152125/17) e 609/DN/2017 (Doc. nº 200704/17) pelo conhecimento.



4. Após, a Empresa EFEX – Sistemas e Gerenciamento LTDA juntou memorial (Doc. nº 212382/17).
5. Remetidos os autos à Secex (Doc. nº 303715/17), essa manifestou-se pela improcedência dos recursos ordinários e manutenção do Acórdão nº 102/2016 – PC.
6. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

8. O recurso ordinário em face dos Acórdãos do Tribunal Pleno e Câmaras deste Tribunal de Contas está previsto nos arts. 64, I, e 67, da LO/TCE-MT e art. 270, I, do RI/TCE-MT como forma de garantir a ampla defesa e o contraditório, art. 63, da LO/TCE-MT.
9. Para tanto, deverão ser preenchidos os requisitos da legitimidade, art. 65, da LO/TCE-MT e 270, §2º, do RI/TCE-MT, e tempestividade, art. 64, §4º, da LO/TCE-MT e art. 270, §3º, do RI/TCE-MT, que será de 15 (quinze) dias da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado (DOE/TCE).
10. No caso em comento, foram interpostos três recursos distintos, mas a admissibilidade será realizada de forma parcialmente conjunta, distinguindo-se apenas quando da análise da tempestividade.
11. De início, deve-se esclarecer que os Srs. Gilberto Gomes Figueiredo, Márcio Lara Camarão e a foram responsabilizados por meio do Acórdão nº 102/2016 – PC, que aplicou determinação de restituição ao erário e multa, estando **preenchidos os requisitos da legitimidade e interesse recursal.**



12. Ademais, o Acórdão nº 102/2016 – PC foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 15/12/2016, sendo considerada como data de publicação o dia 16/12/2016, Edição nº 1013.
13. Ocorre que, em 10/10/16, foi publicada a Portaria nº 166/2016 deste TCE-MT pela suspensão dos prazos processuais no período de 21/12/16 a 20/01/17.
14. O recurso do Sr. Gilberto Gomes Figueiredo foi protocolado em 12/01/17, conforme termo de aceite anexado (Doc. nº 2359/17), e o do Sr. Márcio Lara Camarão, em 10/02/17, conforme termo de aceite também anexado (Doc. nº 110480/17).
15. No entanto, a Empresa EFEX – Sistemas e Gerenciamentos LTDA interpôs embargos de declaração (Doc. nº 85758/17), julgados parcialmente procedentes pelo Acórdão nº 27/2017 – SC (Doc. nº 182414/17) - divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 25/05/2017, sendo considerada como data de publicação o dia 26/05/2017, Edição nº 1120.
16. Após, a Empresa EFEX – Sistemas e Gerenciamento LTDA interpôs recurso ordinário, protocolado em 01/06/17, conforme termo de aceite anexado (Doc. Nº 189459/17).
17. Considerando que, conforme disposto no art. 1026, do NCPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de recurso, também restou cumprido o requisito da **tempestividade**.
18. **Isto posto, o Ministério Público de Contas concorda com as Decisões nºs 083/DN/2017 (Doc. nº 107628/17), 284/DN/2017 (Doc. nº 152125/17) e 609/DN/2017 (Doc. nº 200704/17) e manifesta-se pelo conhecimento dos Recursos Ordinários, haja vista a presença dos pressupostos recursais dispostos nos arts. 64 a 67, da LO/TCE-MT e art. 270, I, do RI/TCE-MT.**



2.2. Mérito

2.2.1. Da síntese do processo

19. De início, cumpre esclarecer que a presente Tomada de Contas foi instaurada por determinação constante no Acórdão nº 198/2014 – PC (Proc. nº 77607/13), que julgou as Contas Anuais do Exercício de 2013 do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, para apurar a “existência de despesas ilegítimas e lesivas ao patrimônio público decorrentes das falhas na execução dos contratos com a empresa EFEX - Sistemas de Gerenciamento Ltda”.

20. Em sede de Tomada de Contas, destacou-se que à Empresa EFEX – Sistemas e Gerenciamentos LTDA foram atribuídos dois serviços: a) a implementação do sistema de Gestão Pedagógica e Acadêmica, o qual foi considerado cumprido e b) a instalação do software Gestão de Biblioteca, considerado não executado.

21. A respeito dessa última, foi apontada a seguinte irregularidade:

3.1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

3.1.1. Pagamento pelo FUNED da quantia de R\$ 237.968,04 à empresa EFEX – Sistemas de Gerenciamento Ltda., a título de remuneração pelos serviços de instalação, configuração e operacionalização mensal do software Gestão de Bibliotecas objeto do Contrato n. 7736/2012 firmado entre a referida empresa e o Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, mas sem que a contratada realmente executasse os serviços.

22. **Juntadas e analisadas defesas, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 4.525/2014 (Doc. nº 188319/16), da lavra do atual Procurador-geral de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho pela regularidade da prestação de contas e aplicação de multa ao Presidente do FUNDEB e ao ex-Coordenador de Informática do FUNDEB.**



23. **Ocorre que, levados os autos a julgamento, Sessão de Julgamento da Primeira Câmara do dia 29/11/16, o Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior retificou em parte o parecer ministerial e manifestou-se pela responsabilização da empresa, secretário e coordenador de tecnologia de informação pelo fato do coordenador e servidores não terem conhecimento do “software”.**

24. Em seguida, o Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira ressaltou que os responsáveis podem juntar informações que demonstrem o contrário em sede recursal, mas que, no momento, acompanhava a equipe de auditoria pela inexecução do contrato.

25. **Da referida decisão, Acórdão nº 102/2016 – PC, foram interpostos recursos ordinários pelos Srs. Gilberto Gomes Figueiredo, Márcio Lara Camarão e Empresa EFEX – Sistemas e Gerenciamentos LTDA.**

26. **Como o recurso interposto pela Empresa EFEX – Sistemas e Gerenciamentos LTDA cuida da própria execução do contrato, colacionando uma série de documentos, esse será o primeiro a ser analisado pelo Ministério Público de Contas.**

2.2.2. Da defesa apresentada pela Empresa EFEX – Sistemas e Gerenciamentos LTDA

27. **A Empresa EFEX – Sistemas e Gerenciamentos LTDA alegou, em sede de preliminar: a) ausência de legitimidade da empresa, posto que os próprios gestores reconhecem a implantação do sistema, que apenas não foi conhecido pelos servidores da Administração Pública por falta de divulgação; e b) nulidade do acórdão por ofensa ao art. 489, §1º, do NCPC, e art. 93, IX, da CF/88, ante a insuficiência da fundamentação da decisão, que não analisou os documentos trazidos pela empresa.**



28. No mérito, a recorrente defendeu: a) a comprovação da devida prestação do serviço e cumprimento do objeto do contrato, conforme descrito no Ofício nº 031/CI/DAP/SME/2012, no qual foi atestada a instalação e configuração dos sistemas; b) a concordância do Ministério Público de Contas com a execução do contrato; c) a ausência de manifestação deste Tribunal de Contas acerca de documentação relevante, que atesta o alegado em defesa; d) que não se fornece o código fonte em caso de sistema web na modalidade aluguel mensal, não tendo o edital e o contrato previsto tal fornecimento; e) que competia ao contratante a alimentação e inserção de dados no sistema; e f) a aplicação da uniformização da jurisprudência, pois o TCE-MT julgou improcedente RNI (Proc. nº 19.759-5/2014) em que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico alugou cenários para o projeto Natal Iluminado de Várzea Grande e deixou de utilizá-los.

29. Os memoriais apenas reiteram os argumentos já apresentados.

30. Remetidos os autos à Secex (Doc. nº 303715/17. fls. 23 a 28), essa a) reputou a empresa legitimada, b) detalhou o momento da análise de cada um dos documentos considerados não averiguados pela recorrente e c) defendeu que todos os argumentos já foram apresentados em sede de defesa, ocasião na qual a equipe de auditoria entendeu que não foi comprovada a efetiva disponibilização do link nos moldes contratados e nem o funcionamento adequado, pois o ofício não descreve qual sistema foi instalado.

31. Por fim, a equipe de auditoria considerou o recurso improcedente.

32. A respeito da **preliminar de ilegitimidade passiva**, cumpre salientar que já foi levantado pela empresa em sede de defesa, ocasião na qual o Ministério Público de Contas esclareceu que se trata, em verdade, de argumento de mérito, pois o que se discute nos autos é justamente se houve ou não a disponibilização do software de Gestão de Biblioteca.

33. A respeito da **nulidade da decisão por falha na fundamentação**, deve-se destacar que o julgador não é obrigado a enfrentar todas as questões



suscitadas, mas apenas as suficientes para motivar a decisão, aplicando-se, por analogia, o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do EDcl no MS 21.315-DF, que diz:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

34. **No entanto, o Ministério Público de Contas concorda que houve uma análise equivocada por parte da equipe de auditoria quanto aos documentos colacionados – o que, ressalte-se, não significa que esses não foram analisados, pois o foram, como demonstra quadro elaborado pela Secex.**

35. Isso porque, conforme analisado com esmero pelo Ministério Público de Contas em sede do Parecer nº 4.525/16 (Doc. nº 188319/16), não há provas nos autos de que o sistema não foi instalado, mas apenas que os servidores desconheciam tal sistema, o que, como bem reiterado em sede recursal, não é de responsabilidade da empresa, mas da própria Administração Pública.

36. Ao contrário do infirmado pela Secex, o Ofício nº 031/CI/DAP/SME/2012 (Doc. nº 189972/17, fl. 15), da Coordenadoria de Informática, especifica que esse se refere aos dois sistemas – Sistema Acadêmico e Pedagógico e Sistema de Biblioteca – e que ambos foram instalados e configurados nos dias 20 e 21/12/12.

37. Acrescente-se ainda que, em comunicado feito à empresa (Doc. nº 189972/17, fl. 19) em 28/12/12, o Departamento de Tecnologia de Informação pleiteou a padronização de nomes e relatórios de diversos sistemas, dentre esses, o



“Sistema de Gestão de Biblioteca”, que passou-se a ser denominado “Sistema de Biblioteca”.

38. Ademais, a empresa juntou uma série de “prints” do sistema tirados em 2013 (Doc. nº 189972/17, fls. 44 a 50), que demonstram ainda que o mesmo não foi alimentado, posto que os servidores o desconheciam, conforme corroborado pelo próprio Sr. Gilberto Gomes Figueiredo, em defesas apresentadas (Docs. Nº 34632/16, fl. 27, e 183442/16, fl. 04) e novamente apontada pela empresa em recurso (Doc. nº 189972/17, fl. 44).

39. É o teor do admitido pelo Secretário de Educação à época, Sr. Gilberto Gomes Figueiredo:

No que se refere ao serviço contratado - Programa Gestão de Bibliotecas, em que houve questionamento da indisponibilidade dos serviços – Software, que possui 8 (oito) bibliotecas fixas e 1(hum) móvel, que apesar de não ter sido constatada a instalação de software de Gestão de Bibliotecas no Sistema SISAC, o serviço foi disponibilizado, por ser um sistema com ambiente Web, ou seja, o seu acesso se dá pela internet, sem a necessidade de instalação nas máquinas dos usuários. Talvez, a falta de maior divulgação do serviço pela Administração aos usuários relacionados, tenha ocasionado o questionamento da indisponibilidade dos serviços, já que os usuários buscavam os programas instalados nas máquinas das Bibliotecas fixas.

Fonte: Doc. nº 34632/16, fl. 27

40. E mais:

No caso in comento, em relação ao Programa Gestão de Bibliotecas, em que essa Corte de Contas aponta desídia do então Gestor, Sr. Gilberto Figueiredo, na comprovação da indisponibilidade do serviço – Software já informou o signatário desta que apesar de não ter sido constatada a disponibilidade do software de Gestão de Bibliotecas no Sistema SISAC instalado nas máquinas fixas, por ser um sistema com ambiente Web, ou seja, o seu acesso se dá pela internet, sem a necessidade de instalação nas máquinas dos usuários. Talvez, a falta de maior divulgação do serviço pela Administração aos usuários relacionados, tenha ocasionado o questionamento da indisponibilidade dos serviços, já que os usuários buscavam os programas instalados nas máquinas das Bibliotecas fixas.

Fonte: Doc. nº 183442/16, fl. 04



41. **Do exposto, este Ministério Público de Contas diverge da Secex e acata os argumentos apresentados pela Empresa EFEX – Sistemas e Gerenciamentos LTDA, manifestando-se pela alteração parcial do Acórdão nº 102/2016 – PC, para que deixem de lhe ser imputada determinação para restituição solidária ao erário.**

2.2.3. Da defesa apresentada pelo Sr. Gilberto Gomes Figueiredo – Ex-Secretário Municipal de Educação

42. Alegou o **Sr. Gilberto Gomes Figueiredo**, ex-Secretário de Educação do município de Cuiabá, que delegou a função de fiscalização ao Gestor da Coordenadoria de Tecnologia e Informação, Sr. Márcio Lara Camarão, sendo esse o responsável pelo cumprimento da execução do contrato. Acrescentou ainda que, ao tomar conhecimento da impropriedade, notificou por diversas vezes a contratada, culminando no cancelamento do pacto. Ao final, reiterou a ausência de nexos causal entre os atos de pagamento do ordenador e a falha na fiscalização/emissão de atesto e classificou como “bis in idem” a aplicação cumulativa de multa proporcional ao dano e determinação de restituição ao erário.

43. A Secex (Doc. nº 303715/17, fls. 08 a 11) alegou que: a) não houve a comprovação da delegação do acompanhamento e fiscalização do contrato; b) o voto do conselheiro detalhou as três razões da culpa do recorrente, quais sejam, pagamento do software sem informação acerca do funcionamento desse, prorrogação do contrato apesar das deficiências na execução e desconhecimento do funcionamento do software; c) restou configurado nexo causal, posto que o ex-secretário assinou notas de empenho e ordens bancária sem certificar-se sobre a execução dos serviços contratados e sabendo que havia problemas nessa; d) de fato, a falha relativa à não formalização da designação de fiscal do contrato já foi convertida em determinação; e e) não há “bis in idem” na aplicação da multa e responsabilização pelas demais irregularidades.



44. Por fim, a equipe de auditoria considerou o recurso improcedente.

45. A respeito da isenção de responsabilidade do ordenador de despesas por designação de fiscal do contrato, há vasta jurisprudência deste Tribunal de Contas a respeito da insuficiência de designação de fiscal do contrato. No caso em comento, a situação se agrava ante as falhas na própria designação. Ademais, há previsão de responsabilidade do designante por “culpa in eligendo” e/ou “culpa in vigilando”:

46. Nesse sentido, são os julgados:

Contrato. Acompanhamento e fiscalização da execução de objeto contratual. Designação formal de fiscal de contrato. Comprovação de atuação. A designação formal em portaria para que servidor atue como fiscal de contratos não é suficiente para atender ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual exigidos no artigo 67 da Lei nº 8.666/93, sendo necessária, ainda, a comprovação de atuação do fiscal por meio de relatórios ou livro de ocorrências, em que indique o cumprimento do objeto e dos prazos contratuais e os incidentes relacionados com a execução contratual, determinando ou recomendando soluções para a regularização de faltas ou defeitos observados. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 1.291/2014-TP. **Processo nº 7.615- 5/2013**). (grifos no original).

Contrato. Fiscal de contratos. Designação. Responsabilidade do designante. 1. Na designação de fiscal de contratos administrativos, a autoridade competente deve ter o cuidado de escolher servidores probos e que detenham capacidade técnica suficiente para verificar o efetivo cumprimento do objeto pactuado, sendo que a inobservância desses pressupostos poderá ensejar a responsabilização do designante, por culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando, quando a ausência ou deficiência da fiscalização dos contratos acarretarem danos ao erário. **2.** Os processos de pagamentos de despesas devem estar suportados por relatórios e/ou planilhas atestados pelo respectivo fiscal do contrato. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior. Acórdão nº 295/2016- TP. Julgado em 24/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/06/2016. **Processo nº 20.777-2/2011**). (grifos no original).

47. Ademais, o ex-gestor a) firmou termos aditivos prorrogando o contrato, b) autorizou os pagamentos e c) confirmou que o serviço foi executado, mas que



não houve divulgação – conforme admitido pelo ex-Secretário de Educação nos trechos apostos no item 2.2.2 deste parecer ministerial.

48. **Esse último item – ausência de divulgação do software – é o motivo principal pela manutenção da irregularidade e da responsabilidade do Sr. Gilberto Gomes Figueiredo, posto que comprometeu toda a efetividade do serviço contratado, igualando-a a zero.**

49. **Isso porque, trata-se de contrato de aluguel mensal (Doc. nº 179368/15, fl. 22), cujos os benefícios à Administração Pública somente poderiam ser desfrutados durante a execução do contrato. Tendo a vigência do contrato findado em 14/12/13, conforme 2º Termo Aditivo (Doc. nº 1798368/15, fl. 38), o software não está mais disponível, não mais sendo possível que os servidores municipais façam proveito desse.**

50. **Assim, diante do dano ao erário decorrente da omissão da gestão em divulgar o software, deverá ser mantida a obrigação de ressarcimento ao erário ao ex-Secretário Municipal de Educação.**

51. **Igualmente impertinente a alegação de que houve “bis in idem” em razão da aplicação de ressarcimento de valores e multa proporcional ao dano, posto que essa deriva de previsão expressa do art. 287, do RI/TCE-MT, que dispõe:**

Art. 287. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada multa de até 10% sobre o valor atualizado do dano, a qual não se submete ao limite de 1.000 UPFs/MT. (Nova redação do artigo 287 dada pela Resolução Normativa nº 10/2017).

52. **Do exposto, este Ministério Público de Contas concorda com a Secex e não acata os argumentos apresentados pelo Sr. Gilberto Gomes Figueiredo, Ex-Secretário Municipal de Educação, manifestando-se pela manutenção integral dos termos do Acórdão nº 102/2016 – PC quanto ao recorrente.**



2.2.4. Da defesa apresentada pelo Sr. Márcio Lara Camarão – Ex-Gestor da Coordenadoria de Tecnologia de Informação

53. Defende o Sr. Márcio Lara Camarão (Doc. nº 110820/17) que é ilegitimado passivo, pois não possuía poderes de ordenar serviços e fiscalizar contratos, sendo da Coordenadoria de Informações e Estatísticas a responsabilidade pelo contrato – conforme regimento interno dessa e e-mail encaminhado pela EFEX (Doc. nº 110820/17, fl. 18). Acrescentou ainda que somente assinou as notas por subordinação e obediência hierárquica.

54. Argumentou que o relatório é nulo, pois não foi notificado da instalação e abertura de Tomada de Contas, tendo sido privado do acompanhamento do processo.

55. No mérito, pugna pela não responsabilização pelo ressarcimento ao erário, pois não era o responsável pela conferência dos documentos, pagamento à empresa credora e nem por certificar o recebimento dos softwares. Como fundamento, alega que o contrato foi feito por adesão à ata de registro de preço, o que demonstra que a coordenadoria solicitou a contratação.

56. Alega ainda que existem contradições no relatório, pois o secretário sucessor é tão, ou até mais, responsável que o antecessor, pois, mesmo sabendo da ilegalidade, realizou dois aditivos contratuais.

57. Informou ainda que, solicitado, analisou a funcionalidade de um segundo contrato, ocasião na qual esclareceu que a suposta migração de dados seria, em verdade, apenas a instalação de um novo “layout” e que recomendou a rescisão do contrato diante das deficiências do sistema e incapacidade da empresa em apresentar soluções.

58. Por fim, considera a Diretora da Biblioteca, Sra. Edvair Pereira Alves, omissa, pois sabia da existência de modulo gerenciador de biblioteca, mas manteve-se inerte quanto a instalação e utilização desse. Sobre o atesto das notas



fiscais, disse que assinou-os como rotina normal do setor, tendo recebido a confirmação de que os sistemas, apesar das deficiências, funcionavam.

59. Sobre essa última, alega que não foram responsabilizadas a Sra. Waldineide Cruz, que também assinou uma nota, a Coordenadora de Informações e Estatística de Educação e o atual gestor.

60. A Secex (Doc. nº 303715/17, fls. 14 e 15) analisou os argumentos do recorrente e observou que tratam-se dos mesmos trazidos em sede de defesa, não merecendo prosperar. A equipe de auditoria reiterou ainda que, mesmo sem ter sido designado fiscal de contrato, a ele competia, como Coordenador de Tecnologia da Informação, acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato, conforme itens 5.1, 5.2.5 e 5.2.6 do contrato. Ademais, a Secex argumentou que, ao assinar as notas fiscais, o recorrente trouxe para si a responsabilidade.

61. Por fim, a equipe de auditoria considerou o recurso improcedente.

62. De fato, a cláusula quinta atribui à Coordenadoria de Tecnologia da Informação a responsabilidade pela execução do contrato, veja-se:

CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO

5.1. Para a gestão, acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do objeto da Ata de Registro de Preços, a PREFEITURA MUNICIPAL, designa o Gestor da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, cuja atuação se dará no interesse exclusivo da Administração;

5.2. Ao Gestor compete, entre outras atribuições:

5.2.1. Acompanhar, fiscalizar e exigir da Fornecedora o exato cumprimento do objeto da Ata de Registro de Preços, nos termos e condições previstas neste Edital, inclusive quanto às obrigações acessórias;

5.2.2. Prestar à Fornecedora as orientações e esclarecimentos necessários à execução do objeto, inclusive as de ordem técnica afetas ao seu cargo efetivo, função comissionada ou formação profissional;

5.2.3. Anotar em registro próprio, eventuais intercorrências operacionais, as medidas adotadas para a respectiva solução, bem como as orientações, esclarecimentos e solicitações verbais efetuadas à Fornecedora;

5.2.4. Encaminhar ao superior imediato, relato circunstanciado de todos os fatos e ocorrências que caracterizem atraso ou descumprimento de obrigações assumidas e que sujeitam a Fornecedora às multas ou sanções previstas neste Edital, discriminando em memória de cálculo, se for o caso, os valores das multas aplicáveis;

Fonte: Contrato de Adesão nº 7736/2012, Doc. nº 179368/15, fl. 26.



63. E continua:

5.2.5. Acompanhar o recebimento provisório e, se for o caso, adotar imediatamente as medidas operacionais e administrativas necessárias à ciência da Fornecedora para que proceda, incontinenti, a retificação ou substituição de serviço ou produto entregue em desacordo com o objeto ou disposições deste Edital e seus Anexos;

5.2.6. Promover o recebimento definitivo, certificando que o objeto fornecido atende a todos os requisitos técnicos e especificações de quantidade e de qualidades, preço, prazos e condições de garantia e assistência técnica, entre outras condições previstas neste Edital e seus Anexos;

5.2.6.1. Na hipótese de descumprimento total ou parcial do objeto ou de disposição deste Edital, adotar imediatamente as medidas operacionais e administrativas necessárias à notificação da Fornecedora para o cumprimento incontinenti das obrigações inadimplidas;

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E FINANÇAS

5.2.7. Analisar e manifestar-se circunstanciadamente sobre justificativas e documentos apresentados pela Fornecedora por atraso ou descumprimento de obrigação deste Edital, submetendo tudo imediatamente à consideração da autoridade administrativa competente;

5.2.8. Efetuar o atestado da nota fiscal, encaminhando-a imediatamente ao Setor de Contratos e Fornecedores da Divisão de Licitações e Compras.

5.3. A gestão, acompanhamento e fiscalização de que trata este capítulo serão exercidos no interesse exclusivo da Administração e não excluem em hipótese alguma as responsabilidades da Fornecedora, inclusive perante terceiros.

Fonte: Contrato de Adesão nº 7736/2012, Doc. nº 179368/15, fl. 26.

64. **No entanto, conforme explicitado no tópico 2.2.2, o contrato foi devidamente cumprido pela empresa, não havendo irregularidade no ato de pagar as notas fiscais, mas apenas na ausência de divulgação do sistema aos servidores, o que não foi atribuído à Coordenadoria de Tecnologia da Informação.**

65. **Do exposto, este Ministério Público de Contas discorda da Secex e acata os argumentos apresentados pelo Sr. Márcio Lara Camarão, ex-Gestor da Coordenadoria de Tecnologia de Informação, manifestando-se pela alteração parcial do Acórdão nº 102/2016 – PC, para que deixem de ser-lhe**



imputada determinação para restituição solidária ao erário e aplicação de multa.

3. CONCLUSÃO

66. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento dos Recursos Ordinários**, interpostos Srs. Gilberto Gomes Figueiredo, Márcio Lara Camarão e pela Empresa EFEX – Sistemas e Gerenciamento LTDA, concordando com as Decisões nºs 083/DN/2017, 284/DN/2017 e 609/DN/2017, haja vista a presença dos pressupostos recursais, arts. 64 a 67, da LO/TCE-MT e art. 270, I, do RI/TCE-MT.

b) no mérito, pelo:

b.1) provimento dos recursos interpostos pela **Empresa EFEX – Sistemas e Gerenciamentos LTDA** e pelo **Sr. Márcio Lara Camarão**, manifestando-se pela alteração parcial do Acórdão nº 102/2016 – PC, para que deixem de lhe ser imputada determinação para restituição solidária ao erário e, quanto ao último, aplicação de multa;

b.2) não provimento do recurso interposto pelo **Sr. Gilberto Gomes Figueiredo**, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão nº 102/2016 – PC que trata desse.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 13de novembro de 2017.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.